



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.712

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Quinta-feira, 28 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Hervázio Bezerra		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Taciano Diniz		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. João Henrique		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério		

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep.		1. Dep.	
2. Dep.		2. Dep.	
3. Dep.		3. Dep.	
4. Dep.		4. Dep.	
5. Dep.		5. Dep.	
6. Dep.		6. Dep.	
7. Dep.		7. Dep.	

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 28 de março (quinta-feira), às 08:30 horas, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com objetivo de deliberar sobre os pareceres emitidos às proposituras que constam na pauta da Comissão, bem como tratar de assuntos de sua área temática.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa,  
27 de março de 2019.

  
ESTELA BEZERRA  
Deputada Estadual - PSB

Presidenta

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros deste colegiado para **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 03 de abril (quarta-feira), às 08:00 horas, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com a finalidade de apreciar os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como tratar sobre assuntos da sua área temática.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa,  
27 de março de 2019.

  
Dep. CHIO  
Presidente em exercício

## PAUTA

SECRETARIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO  
Pauta da 2ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho "Deputado Judivan Cabral"  
Data: 28/03/2019 (quinta-feira)  
Horário: 8h 30 minutos

DEPUTADOS TITULARES	PARTIDO	DEPUTADOS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Estela Bezerra (Presidente)	PSB	Dep. Pollyanna Dutra	PSB
Dep. Chió (Vice-Presidente)	REDE	Dep. Cida Ramos	PSB
Dep. Anderson Monteiro	PSC	Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Del. Wallber Virgolino	PATRIOTA	Dep.	
Dep. Dr. Érico	PPS	Dep.	

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)  
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)  
Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata  
II – Expediente  
III – Ordem do Dia/Pauta

### 01. PROJETOS DE LEI Nºs:

**01/2019 - DA DEPUTADA CIDA RAMOS** - Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado a Orquestra Sinfônica da Paraíba (OSPB).  
Recebido na Comissão: 13/03/2019  
Relator: Dep. Chió

**27/2019 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO** - Institui o Programa de Estimulo à Literatura de Cordel nas Escolas da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba. **APENSO O PROJETO DE LEI 46/2019**.  
Recebido na Comissão: 20/03/2019  
Relator: Dep. Dr. Érico

**32/2019 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO** - Proíbe a oferta de "embutidos" na composição da merenda de escolas e creches da rede pública estadual e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 20/03/2019  
Relator: Dep. Chió

**34/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA** - Institui a Semana Estadual de Incentivo ao ciclismo no calendário oficial do Estado da Paraíba.  
Recebido na Comissão: 20/03/2019  
Relator: Dep. Dr. Érico

Sala das Comissões, 22 de março de 2019.

## RECURSO

### RECURSO Nº 03/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - DEPUTADO ADRIANO GALDINO

RECURSO Nº 03 /2019

CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 10/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO.

O signatário do presente instrumento, irrisignado com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela REJEIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DO Projeto de Lei nº 10/2019 - Do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que - "Dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita ao agente de segurança pública ou penitenciária que, no exercício de sua função, seja implicado em casos que demandem tutela jurídica e administrativa, quando do confronto armado com organizações criminosas e suas atividades, no âmbito do Estado da Paraíba", vêm, no prazo regimental, com fulcro no art. 53, § 1º, do Regimento Interno da Casa, interpor RECURSO contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o que se segue:

### DA DECISÃO DA CCJR

Cuida o presente de postulação do signatário, em razão de Parecer da CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, por unanimidade e em harmonia com o voto do Relator, rejeitou o Projeto de Lei nº 10/2019, de lavra do requerente, o qual versa sobre disponibilização de assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes das forças de segurança do Estado, quando houver confronto com organizações criminosas no desempenho das respectivas funções e de tal atuação haja necessidade de tutela jurídica.

A teor do voto do Relator, há claro vício de inconstitucionalidade por iniciativa para a propositura em questão. Para tanto, entendeu a CCJR que a proposta legislativa em tela estaria ferindo a Carta Estadual, haja vista tratar-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar a respeito de matéria que verse sobre gestão da segurança pública, à luz do art. 42 da CE.

Em reforço, o voto do Relator registrou que segundo art. 42 da CF/88, a segurança e a defesa social serão exercidas sob o comando do Governador de Estado, e que a propositura violaria o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88.

Em decorrência desse fato, o requerente apresenta a postulação em epígrafe, para fins de que o parecer policiado seja submetido à apreciação do Plenário, objetivando pronunciamento sobre o tema.

Eis os fatos, em síntese.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Merece deferimento a postulação deduzida pelo requerente, em razão do amparo normativo que lhe outorga o direito positivo vigente.

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos que a inconstitucionalidade declarada no Projeto de Lei nº 10/2019, é infundada, pelos fatos que a seguir passamos a expor.

Com efeito, a propositura normativa apresentada pelo requerente não viola tampouco afronta dispositivo constitucional, seja Federal, seja Estadual, e a proposição em evidência não conduz inconstitucionalidade de nenhuma estirpe jurídica, seja quanto à iniciativa, seja quanto à forma ou mesmo ao mérito.

Pois bem! O argumento da CCJR, no sentido de que a propositura do requerente estaria fulminada por vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa de projeto, atribuindo a autoria em questão com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por se tratar de matéria atinente à gestão da segurança pública, não tem razão de ser.

É que a propositura em testilha sequer versa sobre gestão da segurança pública! Não aloca nem movimentação integrantes das forças de segurança, não lhes concede alteração proventual, não unifica categorias nem as fraciona, não concede direitos nem suprime obrigações inerentes e próprias das atividades finalísticas das categorias, ou seja, a proposta de lei objetada pela CCJR não possui nenhum nexo de causalidade ou relação de causa e efeito com a gestão das forças de segurança.

A bem da verdade, por mais que as forças de segurança sejam as destinatárias imediatas dos benefícios de que trata o projeto obstaculizado, a realização do direito nele previsto não está acometido aos beneficiários da propositura, e sim à instância governamental diversa, totalmente alheia à atividade das forças policiais e penitenciárias. Sendo assim, a gestão da segurança pública permanecerá inalterada com a promulgação da presente propositura.

Diga-se mais: sequer a gestão do próprio Estado, através da Procuradoria Geral, será impactada, sobretudo porque a Procuradoria já está funcionalmente acometida da atribuição institucional de patrocinar os interesses estatais, prestando consultoria e assessoria jurídica, no âmbito judicial ou fora dele. Dito isto, vale constatar que os agentes das forças de segurança, quando do desempenho de suas respectivas funções, estão investidos em atuação estatal típica, qual seja: a segurança pública.

Assim, a atuação de tais agentes é a própria atuação da Administração Pública, e por silogismo e lógica, a defesa dos agentes das forças de segurança, quando atuem no pleno exercício de suas funções, se confunde com a defesa do próprio Estado, porquanto a tutela não se dá em razão de fatores ocorridos alheios à atividade funcional, e sendo assim, a propositura encontra guarida normativa no art. 3º, I, da Lei Complementar Estadual nº 86/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

### DO REQUERIMENTO

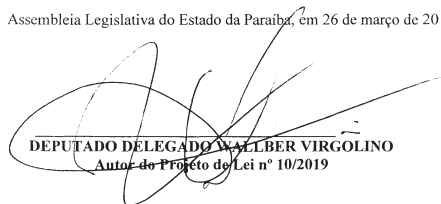
Nestas condições, requeremos a Vossa Excelência a SUBMISSÃO DE PARECER DA CCJR DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO

PROJETO DE LEI Nº 10/2019 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, caso em que a propositura deverá ser enviada a Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que, de acordo com as razões tecidas neste recurso, o Projeto de Lei nº 10/2019 retorne à tramitação normal, nos termos do art. 53, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 26 de março de 2019.



DEPUTADO DELEGADO WALBER VIRGOLINO  
Autor do Projeto de Lei nº 10/2019

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 08/2019  
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES**

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº. 08 /2019**

Autor: **Deputado Estadual TIÃO GOMES (AVANTE)**

Acrescenta o §4º ao art. 224 da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescentado ao Art. 224 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo:

"Art. 224....."

§ 4º Serão destinados no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos a que se refere o parágrafo anterior para a manutenção da infraestrutura de instituições ou organização não-governamental do Estado da Paraíba, que realizem pesquisa, desenvolvimento e inovação na agropecuária familiar, sendo vedado o uso desses recursos para despesas de pessoal e encargos sociais".

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, em 26 de março de 2019.



TIÃO GOMES  
Deputado Estadual - AVANTE

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição do Estado da Paraíba garantiu que seja destinada a dotação mínima de 2,5% (dois e meio por cento) "de sua receita orçamentária anual, como renda de sua privativa administração, para o fomento ao ensino, à pesquisa científica e tecnológica (§ 3º do Art. 224).

Nossa Proposta de Emenda à Constituição Estadual pretende resguardar 10% (dez por cento), desses 2,5% (dois e meio por cento) para a manutenção da infraestrutura de instituições ou organização não-governamental do Estado que realize pesquisa, desenvolvimento e inovação na agropecuária familiar, sendo vedado o uso desses recursos para despesas de pessoal e encargos sociais

A PEC atende a uma necessidade de investimento e incentivo em pesquisa, desenvolvimento e inovação na agropecuária familiar, quando sabemos que 92% (noventa e dois por cento) dos estabelecimentos rurais do Estado da Paraíba são enquadrados como pequena produção familiar e 58% (cinquenta por cento) do valor total da produção do Estado vem desses pequenos agricultores (IBGE, 2009).

Portanto, justificada a necessidade de que a Constituição da Paraíba seja alterada nos termos aqui exposto, solicito aos meus pares a aprovação desta

Proposta de Emenda à Constituição da Paraíba que incentiva a pesquisa, o desenvolvimento e inovação de pesquisa na agropecuária familiar.



TIÃO GOMES  
Deputado Estadual AVANTE

**PROJETO DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº 201/2019  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO  
PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 201/2019  
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, na forma que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal por bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

Art. 2º. Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, e similares obrigados a descartar o óleo de origem animal ou vegetal, destinando-o a processos e sistemas de tratamento e de reciclagem.

Art. 3º. É vedado o descarte do óleo e gordura de origem animal ou vegetal pela rede de esgoto e águas pluviais.

Art. 4º. Os estabelecimentos mencionados no art. 2º deverão celebrar parceria com instituições habilitadas pelo órgão estadual competente, a fim de descartar o material em conformidade com esta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa, no valor de 05 salários mínimos vigentes;
- II - em caso de reincidência, multa do inciso I em dobro.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de março de 2019.



Adriano Galdino  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal pelos bares, restaurantes, lanchonetes e similares, na forma que menciona."

A Constituição Federal, no art. 23, VI, prevê que a proteção do meio ambiente é competência de todos os entes da Federação. O dispositivo segue transcrito in verbis:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

(...)

Desta forma, esta proposição tem preenchidos os requisitos de constitucionalidade e de mérito necessários à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Assim, os bares, restaurantes, lanchonetes, e similares serão obrigados a descartar o óleo de origem animal ou vegetal, destinando-o a processos e sistemas de tratamento e de reciclagem do material.

O descumprimento sujeitará o infrator à penalidade de multa.

Sala de Sessões, 19 de março de 2019.

  
Adriano Galdino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 202/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**  
**PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 202/2019  
(Do Dep. Adriano Galdino)

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba conferido às empresas que adotem práticas de valorização da Mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho.

A Assembleia Legislativa resolve:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Sua concessão premiará empresas estabelecidas no Estado da Paraíba que promovam ações de valorização da Mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho.

**Art. 3º** Fica criada a Comissão Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba que contará com até 10 (dez) membros que serão indicados pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão serão escolhidos entre pessoas representativas na luta pelos direitos das mulheres.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei consideram-se ações de valorização da Mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho:

I – implantação de políticas antidiscriminatórias, de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

II – criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

III – promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;

IV – garantia de licença maternidade;

V – horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;

VI – disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filhos de funcionárias;

VII – construção de espaços adequados para a amamentação;

VIII – promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;

IX – maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;

X – apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;

XI – projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

XII – cumprimento das leis vigentes de proteção à Mulher;

XIII – realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar; e

XIV – outras a serem apontadas pela Comissão.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria da Mulher e Diversidade Humana ou Secretaria correlata, através da Comissão Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba:

I – fixar os critérios para obtenção do selo;

II – reconhecer o exercício das boas práticas de promoção da igualdade de gênero; e

III – determinar qual a identidade visual do selo que será desenvolvida.

**Parágrafo único.** O título Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba será conferido apenas às empresas que expressamente o requererem junto ao órgão competente do Poder Executivo e desde que atendidos os critérios a serem estabelecidos para a sua habilitação pela Comissão Selo Empresa Amiga da Mulher.

**Art. 6º** O prazo de validade do selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, mantido o padrão requerido.

**Art. 7º** As empresas detentoras do Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba, poderão, dentro do prazo previsto no art. 6º, fazer uso publicitário do mesmo nas veiculações publicitárias que promovam ou em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

**Art. 8º.** Não será concedido o Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal, ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

**Art. 9º.** Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da Mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, pela empresa com o Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado de Paraíba, garantida a ampla defesa e o contraditório, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível, ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.


**Art. 10.** A entrega do Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba às empresas vencedoras acontecerá na Semana da Mulher Paraibana.

**Parágrafo único.** A primeira entrega, nos termos desta Lei, será no ano de 2020.

**Art. 11.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa da Paraíba, 19 de março de 2019.

  
Adriano Galdino  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Apesar dos avanços da legislação trabalhista em vigor, muitas mulheres continuam a sofrer discriminação no mercado de trabalho, uma vez que algumas funções ainda são tidas como tipicamente masculinas ou femininas em decorrência do predomínio de uma cultura machista, advinda de uma sociedade patriarcal.

A nossa Carta Magna garante que "Todos são iguais perante a lei". É o que estabelece o artigo 5º, *caput*, da Constituição federal. No entanto, deparamo-nos com realidades distintas daquela prevista pelo nosso constituinte. Apesar de parcela das mulheres desfrutarem de maior proteção legal e terem conquistado maior autonomia econômica, ainda persistem as desigualdades de gênero no âmbito profissional. Embora venham diminuindo lentamente, esta problemática parece estar longe de ser solucionada no Brasil.

Importante destacar que várias foram as legislações com o intuito de proteger o trabalho da mulher. Prerrogativas e direitos lhe foram assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dedica um capítulo inteiro de medidas protetivas ao trabalho feminino.

A nossa própria Constituição Federal também assegurou salário idêntico ao dos homens, além de outras benesses conferidas em razão da maternidade. Mesmo assim, observa-se que tais medidas são inócuas, uma vez que a própria sociedade desrespeita a legislação.

Segundo dados apontados pela Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres jovens são as que encontram mais dificuldade de inserção no mercado de trabalho. O estudo mostrou que em 2014, havia 4 milhões de mulheres de 16 anos de idade ou mais desempregadas, e que elas tinham a maior taxa de desocupação, 8,7 %, ficando atrás apenas dos jovens em geral, com idade entre 16 a 24 anos de idade, 16,6%.

O IBGE ainda constatou que no Brasil a taxa de desocupação feminina, de todas as faixas etárias, era quase o dobro da taxa masculina, entre 2004 e 2014.

Desta forma, considerando todos esses aspectos, é notório que as empresas que empreendam esforços em atuar desenvolvendo políticas de atenção à mulher em ações que a favoreçam, dando-lhes condições dignas de trabalho, têm a preferência do consumidor, vez que este reconhece tais ações como um gesto importante de cidadania.

Isto posto, o Projeto de Lei em apreço tem por finalidade combater à discriminação de gênero, apresentando conteúdo normativo que busca incentivar as empresas estabelecidas no Estado da Paraíba a promoverem ações voltadas para a valorização da Mulher, enfrentando a desigualdade de gênero no ambiente de trabalho.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto esta propositura a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Assembleia Legislativa da Paraíba, 19 de março de 2019.

  
Adriano Galdino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 203/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**  
**PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI Nº 203/2019  
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a Política Estadual de  
Atenção Integral à Saúde do Homem.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art.1º.A Política Estadual de Atenção à Saúde do Homem será implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com vistas a promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e a reduzir sua morbidade e mortalidade, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º.A política de que trata esta lei tem como princípio, além dos princípios gerais adotados pelo SUS, a garantia de promoção e proteção da saúde do homem em conformidade com suas peculiaridades socioculturais.

Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

- I - a integração do homem à rede de serviços de saúde;
- II - a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;
- III - a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégicas e ações do SUS;
- IV - a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade;
- V - integração do homem do campo à rede de serviços de saúde;

Art. 4º.São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

- I - organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;
- II - contribuir para a mudança da percepção do homem em relação a sua saúde e à de sua família;
- III - estimular a participação masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns no homem;
- IV - implantar e implementar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;
- V - ampliar o acesso às informações ao homem do campo sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;
- VI - estimular, na população masculina, o cuidado com sua própria saúde.

Art. 5º.Na implantação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Público:

- I - fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção à Saúde do Homem;
- II - estimular a implantação da política nos Municípios e prestar-lhes cooperação técnica e financeira, observadas as diversidades locais;
- III - monitorar as ações e serviços relacionados com a política, avaliando seus impactos, e fazer as adequações necessárias, consideradas as especificidades locais;
- IV - coordenar e implantar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de educação permanente dos trabalhadores do SUS voltadas para a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem;
- V - promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política;
- VI - elaborar e pactuar protocolos assistenciais em conformidade com as diretrizes da política, apoiando os Municípios na implantação desses protocolos;
- VII - estimular e apoiar o processo de discussão das questões referentes à política, garantida a participação de todos os setores da sociedade;
- VIII - desenvolver ações educativas relacionadas à saúde do homem na rede estadual de ensino;
- IX - capacitar e qualificar os profissionais de saúde para o atendimento do homem; e
- X - aperfeiçoar os sistemas de informação de forma a possibilitar o monitoramento a que se refere o inciso III deste artigo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala de Sessões, 20 de março de 2019.

  
Adriano Galdino  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo oferecer uma saúde de qualidade a população do sexo masculino, tanto ao homem urbano quanto ao homem do campo, desmistificando tabus e demonstrando que alguns cuidados devem ser observados pela população em geral, mas em especial pelo Poder Público.

Pesquisas e estudos demonstram que algumas doenças são mais propensas a atingirem pessoas do sexo masculino. Diante desta realidade, vislumbramos uma oportunidade excelente para trabalhar a conscientização de cada homem sobre a importância de prevenir doenças com afinidade do gênero masculino. Nesse sentido, devem ser prevenidas as ocorrências das causas externas da mortalidade; das enfermidades do aparelho circulatório e as neoplasias. Tal política traduz uma antiga necessidade de estabelecer a consciência e cultura masculina de prevenção de doenças. Tais moléstias agravam as causas de mortalidade constituindo-se verdadeiros problemas de saúde pública.

O marco central do projeto consiste em estabelecer a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem. Que visa contemplar a conscientização do homem da cidade e do homem do campo sobre os riscos à saúde no universo cultural masculino.

Alguns estudos comparativos entre homens e mulheres têm comprovado o fato de que os homens são mais vulneráveis a algumas doenças, sobretudo às enfermidades graves e crônicas, e que morrem mais precocemente que as mulheres. Com efeito, a despeito dessa maior vulnerabilidade e das altas taxas de morbimortalidade, os homens não buscam, como o fazem as mulheres, os serviços de atenção primária, adentrando no sistema de saúde pela atenção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, o que tem como consequência o agravamento da morbidade pelo retardamento na atenção e maior custo para o sistema de saúde.

Referidos estudos apontam dois os fatores principais que determinam a suscetibilidade do homem a tais doenças e altas taxas de mortalidade. O primeiro, e talvez mais determinante, seja o aspecto cultural machista, que faz com que o homem se retraia diante da necessidade de tratamento de algumas doenças, como as afecções da próstata e câncer de mama; além de que os homens tendem a sentirem-se invulneráveis, não sujeitos às enfermidades. Em segundo lugar, as atividades peculiares e características próprias da biologia e personalidade masculina, como o trabalho externo e exposto a riscos; trânsito rodoviário e urbano; trabalhos que exigem intenso esforço físico, como o trabalho do campo; violência urbana, entre outras. Daí, emerge a necessidade de política de saúde específica que tanto ofereça o tratamento, como se proponha a romper as barreiras do preconceito, ou minimizá-lo; além de fornecer orientação e conscientização permanente da população da necessidade de prevenção.

Vislumbrando a necessidade de um programa de referência para o trato das doenças ligadas ao universo masculino, assim como o tem para as mulheres. Tal política pública deve ser norteadora de ações de atenção integral à saúde do homem, visando estimular o auto-cuidado e, sobretudo, o reconhecimento de que a saúde é um direito social básico e de cidadania de todos os homens.

Pelo todo exposto submeto o presente projeto a apreciação dos meus pares contando com a aprovação desta Casa.

Sala de Sessões, 20 de março de 2019.

  
Adriano Galvão  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 204/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO**

26/03/2019  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 204 /2019

Regulamenta a Produção e Comercialização de Queijos e Manteigas Artesanais no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos e manteiga artesanais produzidos no Estado da Paraíba.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta Lei, considera-se queijo artesanal o queijo produzido com leite integral, pasteurizado ou cru e manteiga artesanal, aquela produzida com nata com ou sem sal, em propriedade que mantenha atividade de pecuária leiteira e/ou estabelecimentos que respeitem os métodos tradicionais, culturais e regionais.

**Art. 2º** - São produtos lácteos artesanais do Estado da Paraíba os produzidos com leite de bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos e outras espécies, com ou sem tratamento térmico da massa, tais como:

- a) Queijo de Manteiga;
- b) Queijo de Coalho;
- c) Queijos Maturados;
- d) Manteiga (da terra, de garrafa, ou do sertão).

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo, através do órgão competente, poderá:

- I - Reconhecer como artesanais outros tipos de queijo, com base nos seus processos de produção e observado o disposto no parágrafo único do no art. 1º, como também identificar variedades de queijo artesanal derivadas das estabelecidas no caput deste artigo;
- II - Documentar o processo de produção dos queijos e manteiga artesanais para fins de proteção do patrimônio histórico e cultural e identificação geográfica;
- III - Identificar e reconhecer, como artesanal, queijos que tenham condimentos (autorizados pelo Ministério da Saúde) na sua composição, sendo obrigatório o exame toxicológico desse(s) condimentos, com o objetivo de preservar a saúde dos consumidores.

**CAPÍTULO II**  
**DA PRODUÇÃO DE QUEIJOS E MANTEIGA ARTESANAIS**

**SEÇÃO I**  
**DO PROCESSO DE PRODUÇÃO**

**Art. 3º** - São condições para a produção de queijos e manteiga artesanais, visando a assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos:

- I - A utilização de leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas e cujos testes oficiais de zoonoses do rebanho apresentem resultados negativos, com comprovação de vacinação contra febre aftosa, brucelose e tuberculose;
- II - O atendimento de medidas higiênicas-sanitárias, nos termos das diretrizes e normas vigentes;

**Art. 4º** - Entende-se por queijo de manteiga, o produto obtido mediante a coagulação, com o emprego de ácidos orgânicos de grau alimentício ou acidificação natural do leite, cuja massa é submetida à dessoragem, lavagem e fusão, com acréscimo exclusivamente de manteiga de garrafa, ou manteiga da terra, ou manteiga do sertão.

**§ 1º** O processo de produção do queijo de manteiga compreende as seguintes fases:

- I - Filtração do leite;
- II - Desnate;
- III - Adição ou não de soro;
- IV - Coagulação;
- V - Dessoragem;
- VI - Lavagem da massa com leite;
- VII - Fusão da massa com o sal e a manteiga pura;
- VIII - Enformagem.

**§ 2º** No processo a que se refere o caput deste artigo, poderá o leite sofrer tratamento térmico distinto da pasteurização e serem utilizadas culturas lácteas naturais.

**Art. 5º** - Entende-se por queijo de coalho, o queijo que se obtém por coagulação do leite por meio do coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácteas selecionadas.

**§ 1º** O processo de produção do queijo de coalho compreende as seguintes fases:

- I - Pesagem e filtração do leite;
- II - Pasteurização ou não do leite;
- III - Adição do Coalho
- IV - Coagulação;
- V - Corte da coalhada;
- VI - Repouso;
- VII - Dessoragem;
- VIII - Salga;
- IX - Aquecimento opcional do soro e da massa;
- X - Enformagem;
- XI - Prensagem;
- XII - Cozimento opcional no soro ou na água

**§ 2º** No processo disposto no parágrafo anterior, a produção deverá ser iniciada até 02 (duas) horas após o início da ordenha, admitido o resfriamento do leite por até 24 (vinte e quatro) horas).

**Art. 6º** - Entende-se por manteiga da terra, ou manteiga de garrafa, ou manteiga do sertão, o produto gorduroso nos estados líquido e/ou pastoso, obtido a partir do creme de leite/nata, pela eliminação quase total da água, mediante processo tecnologicamente adequado a seguir:

- I - Separação e pesagem do creme de leite/nata;
- II - Adição ou não de sal;

- III - Aquecimento e cozimento;
- IV - Filtragem;
- V - Resfriamento;
- VI - Envase.

## SEÇÃO II DAS QUEIJARIAS

**Art. 7º** - Para os fins desta Lei, considera-se queijaria o estabelecimento destinado à produção de queijo artesanal, localizado em propriedade rural ou urbana, na qual são processados até 2.500 (dois mil e quinhentos) litros de leite/dia.

**Art. 8º** - A queijaria, no processo de produção, deve seguir o seguinte fluxo:

- I - Higienização em barreira sanitária;
- II - Recepção e armazenagem do leite;
- III - Fabricação;
- IV - Maturação, se necessário;
- V - Embalagem e expedição.

**Art. 9º** - As instalações da queijaria devem atender às seguintes exigências:

- I - Localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação, tais como curral, pocilga, galinheiro, lixeiras, matadouros, curtiúmes, esgotos e semelhantes, no mínimo 50 (cinquenta) metros, de preferência no centro do terreno, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas;
- II - Ser construído de alvenaria, com área, compatível com o volume máximo da produção a ser processada, devendo possuir fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem dos produtos artesanais;
- III - Possuir ambiente com área de recepção de leite; fabricação; maturação, se necessário; embalagem e acondicionamento; depósitos separados para insumos e sanitário;
- IV - Possuir paredes lisas, de cores claras, impermeáveis e de fácil higienização, perfeita aeração e luminosidade;
- V - Possuir forro que não seja de madeira ou gesso e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
- VI - Possuir piso antiderrapante, impermeável, ligeiramente inclinado para facilitar o escoamento das águas residuais e permitir fácil limpeza e higienização em direção ao ralo coletor;
- VII - Possuir pé direito que permita a adequada instalação dos equipamentos necessários, que deverá possibilitar a manipulação dos produtos elaborados sem que tenham contato com o piso;
- VIII - Possuir Barreira Sanitária, com cobertura, lavador de botas, pias com torneira com fechamento sem contato manual, sabão líquido inodoro e neutro, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, cestas coletoras de papel com tampa acionadas sem contato manual.

**Art. 10** - Para fins do disposto nesta Lei e a critério da autoridade sanitária competente, poderão ser considerados responsáveis pelas queijarias:

- I - O profissional reconhecido pelo conselho de classe;
- II - O profissional indicado por associação ou cooperativa, e respaldado pelo conselho de classe, quanto à sua competência;
- III - O produtor do queijo devidamente capacitado.

**Parágrafo Único** - Os produtores deverão comprovar a cada 24 (vinte e quatro) meses, a participação em cursos de capacitação relacionados a boas práticas agropecuárias na produção de leite e boas práticas de fabricação de alimentos, oferecidos e certificados por instituições públicas e/ou privadas, legalmente reconhecidas pelo órgão competente estadual.

## SEÇÃO III DOS INSUMOS

### SUBSEÇÃO I DA ÁGUA

**Art. 11** - A água utilizada na higienização e produção dos queijos artesanais deverá ser:

- I - Potável;
- II - Canalizada dentro da queijaria;
- III - Tratada por sistema de filtração e cloração conforme legislação vigente;
- IV - Acondicionada em caixa d'água tampada, construída com material sanitariamente adequado;

§ 1º - As nascentes deverão ser protegidas do acesso de animais e livres de contaminação por água de enxurrada e outros agentes;

§ 2º - A água utilizada na produção dos queijos e manteiga artesanais será submetida à análise físico-química e bacteriológica, de acordo com a legislação vigente;

§ 3º - A higienização de caixas d'água, cisternas e similares, devem ser realizadas a cada 06 (seis) meses ou, sempre que necessário.

§ 4º - A queijaria deve dispor de sistema de escoamento de água residual, proveniente da elaboração dos produtos com sifão, interligado a sistema eficiente de captação, de acordo com o Órgão de Defesa do Meio Ambiente do Estado;

### SUBSEÇÃO II DO LEITE

**Art. 12** - O leite empregado na produção dos queijos e manteiga artesanais deve provir da propriedade ou posse rural, desde que atenda os termos do artigo 3º e seus incisos;

**Parágrafo Único** - Em situações de assentamento familiar ou agrupamento de produtores, a critério do órgão de controle sanitário competente, admite-se o compartilhamento da queijaria para o processamento de queijos e manteiga, da terra, de garrafa, ou de sertão, artesanais produzidos em outras propriedades, desde que o responsável pela queijaria assuma a responsabilidade pela qualidade do leite processado e do queijo artesanal produzido.

## CAPÍTULO III DO REGISTRO

**Art. 13** - Para a produção de queijos e manteiga artesanais, o estabelecimento deverá ter registro, emitido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal Estadual, mediante formalização, com prazo de 01 (um) ano de validade.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta Lei, entende-se por registro o ato que atesta que o estabelecimento é inspecionado e atende à legislação que disciplina a produção e a manipulação de queijos manteiga, da terra, de garrafa, ou do sertão, artesanais, observando o risco sanitário,

independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser, inclusive, anexo à residência.

**Art. 14** - Para obtenção do registro, o produtor ou responsável legal do estabelecimento mediante formalização deverá apresentar requerimento instruído pelos seguintes documentos:

- I - Requerimento dirigido ao órgão executor, solicitando o cadastro e registro no Serviço de Inspeção e Fiscalização;
- II - Registro no CNPJ ou CPF para o agricultor familiar e inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF para produtor rural ou empresa;
- III - Documento que ateste as condições sanitárias dos animais de acordo com o inciso I, art. 3º, sobretudo os que vão dar origem à matéria-prima a ser utilizada no processamento artesanal dos queijos e manteiga;
- IV - Planta baixa ou croqui do estabelecimento;
- V - Alvará de funcionamento expedido pelo órgão público municipal competente onde se localize o estabelecimento;
- VI - Licença expedida pelo órgão ou pela entidade ambiental, conforme previsto na legislação vigente;
- VII - Documento fornecido por laboratório legalmente habilitado contendo análise física, química e microbiológica da água de abastecimento da unidade de produção;

**Parágrafo único.** No caso de apresentação do croqui, a que se refere o inciso IV, poderá o órgão registrador, solicitar a planta baixa para melhor entendimento

## CAPÍTULO IV DA HIGIENIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E PESSOAS

**Art. 15** - Todas as instalações e equipamentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a elaboração dos produtos.

**Art. 16** - Os pisos e paredes, assim como os equipamentos e utensílios usados na elaboração de produtos artesanais, devem ser lavados diariamente e convenientemente higienizados com produtos aprovados pelo órgão competente.

**Art. 17** - O estabelecimento deve ser mantido livre de moscas, mosquitos, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso só será autorizado pelo Órgão Competente, nas instalações não destinadas ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

**Art. 18** - Na instalação de recebimento, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos artesanais é proibido residir, fazer refeições, fumar, depositar produtos, objetos e materiais estranhos à sua finalidade ou ainda guardar roupas de qualquer natureza.

**Art. 19** - É proibido o acondicionamento de matéria-prima, ingredientes e produtos artesanais elaborados em recipientes que tenham servido para produtos não comestíveis e invólucros já usados.

**Art. 20** - Os *freezers* e geladeiras devem se submeter às mais rigorosas condições de funcionamento, com higiene, devendo ser lavados sempre que necessário.

**Parágrafo único.** É obrigatória a manutenção de uma área livre de 20% na capacidade de acondicionamento dos *freezers* e geladeiras a que se refere o *caput*.

**Art. 21** - Os instrumentos de trabalho deverão ser lavados e higienizados a cada processo de produção.

**Art. 22** No estabelecimento de laticínio é obrigatório à limpeza e higienização dos recipientes utilizados na coleta do leite, antes de seu retorno aos pontos de origem.

**Art. 23** - Todos os funcionários e proprietários do estabelecimento deverão fazer exame de saúde a cada 06 (seis) meses.

**Art. 24** - É proibido o uso de adornos no ambiente de trabalho, tais como: brincos, relógios, pulseiras, etc.

**Art. 25** - É proibido no ambiente de trabalho, fumar, alimentar-se, mastigar chicletes ou práticas similares.

**Art. 26** - Sempre que comprovada a existência de dermatose, salmonelose, doença infecto-contagiosa ou repugnante nos funcionários e proprietários de estabelecimento, estes serão imediatamente afastados do trabalho, cabendo ao Órgão Competente comunicar o fato à autoridade de saúde pública.

**Art. 27** - Será exigido inspeções médicas tantas vezes quantas forem necessárias para qualquer funcionário ou proprietário de estabelecimento.

**Art. 28** - É obrigatório o uso de uniformes, gorros, luvas, calçados próprios e limpos e a boa higiene dos funcionários e proprietários de estabelecimento nas dependências de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

## CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO

### SEÇÃO I DA EMBALAGEM

**Art. 29** - Os queijos e manteiga artesanais ostentarão na embalagem, o nome da sua tipificação ou variedade, o número do registro, o nome do município de origem, e as datas de fabricação e validade.

**Parágrafo único.** Os rótulos deverão ser confeccionados conforme as legislações vigentes, cabendo ao órgão competente, a aprovação dos mesmos;

### SEÇÃO II DO TRANSPORTE

**Art. 30** - O transporte de queijos ou manteiga, de garrafa, da terra ou do sertão, artesanais, deverá ser realizado em caixa ou depósito fechado, livrando-os do contato com fatores contaminantes e compatível com a natureza dos produtos, de modo a preservar sempre suas condições tecnológicas, higiênicas e de qualidade, de forma organizada, evitando condições que possam comprometer o produto.

SEÇÃO III  
DOS EXAMES LABORATORIAIS

**Art. 31** - Serão realizados exames laboratoriais de rotina dos tipos físico, químico e microbiológico, para atestar a qualidade do produto final.

§ 1º Os exames a que se refere o caput serão realizados a cada 06 (seis) meses ou de acordo com alguma necessidade detectada pelo órgão de controle sanitário competente e as amostras para as análises especificadas deverão ser coletadas exclusivamente nas queijarias.

§ 2º Constatada a não conformidade nos exames de rotina, o órgão de controle sanitário competente poderá exigir novos exames, às expensas do produtor e/ou queijaria, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

§ 3º A critério do órgão de controle sanitário competente, a realização, por este órgão, de exame laboratorial para fins de inspeção e fiscalização poderá suprir a obrigatoriedade de exame laboratorial de rotina programado para o mesmo período ou data.

§ 4. Os resultados dos exames laboratoriais para fins de inspeção e fiscalização a que se refere o parágrafo anterior serão disponibilizados para o estabelecimento.

**CAPÍTULO VI  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 32** - A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária da produção dos queijos e manteiga artesanais serão realizadas periodicamente pelo órgão de controle sanitário, visando a assegurar o cumprimento das exigências desta Lei e dos demais dispositivos legais aplicáveis.

**Art. 33** - As ações de fiscalização na unidade de produção de queijo deverão ter natureza prioritariamente orientadora, de acordo com a legislação sanitária, possuindo linguagem acessível ao produtor de queijo ou responsável, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

**CAPÍTULO VII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 34** - A ocorrência de descumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, nos casos de primeira infração, em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pela fiscalização;

II - Multa, fixada em resolução, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão das matérias-primas, dos produtos, dos subprodutos e dos derivados do leite, adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV - Suspensão das atividades do estabelecimento, quando causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de o proprietário dificultar a ação fiscalizatória ou reincidência dos incisos I e/ou II deste artigo;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação de produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI - Cancelamento do registro quando o motivo da interdição, prevista no inciso anterior, não for sanado.

**Art. 35** - A unidade de produção de queijo e/ou o produtor de queijo responderão legal e juridicamente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos e ao uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte e comercialização.

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** - Para o desenvolvimento da produção e comercialização de queijos e manteiga artesanais, o Estado ou Município, diretamente ou por meio de convênios, consórcios públicos e outros instrumentos congêneres, poderão implementar e adotar, observados o planejamento e a previsão orçamentária, mecanismos que promovam:

I - Adequação sanitária e melhoria do rebanho bovino destinado à produção de queijos e manteiga artesanais;

II - Pesquisa e desenvolvimento tecnológico, voltados para o aprimoramento dos processos de produção e comercialização de queijos e manteiga artesanais;

III - Estímulo às práticas associativistas e cooperativistas no âmbito da produção e comercialização de queijos e manteiga artesanais;

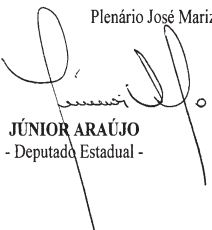
IV - Campanhas informativas voltadas para o consumidor de queijos artesanais;

Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver iniciativas com a finalidade de sensibilizar as comunidades locais, governos e autoridades para as riquezas do patrimônio cultural alimentar do Estado e as razões da necessidade de sua preservação.

**Art. 37** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário José Mariz, em 20 de março de 2019

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

**JUSTIFICATIVA**

A proposição da presente lei foi desenvolvida como iniciativa de promover o estímulo para produção artesanal típica na Paraíba em se tratando de produtos lácteos como queijo e manteiga da terra ou de garrafa.

É sabido que a Paraíba é o maior produtor de leite de cabra do Brasil, segundo o Censo Agropecuário 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Com uma produção de 5,627 milhões de litros de leite por ano, a Paraíba se destaca à frente de estados como Bahia, que ocupa a segunda posição, e Minas Gerais, que vem em terceiro lugar. Taperoá e Sumé são os municípios que mais produzem e despontam no ranking nacional no primeiro e terceiro lugar, respectivamente.

Com relação à comercialização do leite de cabra, a Paraíba também está no primeiro lugar no ranking nacional: do total produzido, 4.059 milhões foram comercializados. Além da produção do leite caprino, a Paraíba também se destaca na produção de leite de vaca, onde existe vários produtos derivados tidos como produtos regionais ou típicos, elaborados de forma artesanal em todo estado e que necessitam de uma regulamentação específica para que a vocação produtiva tenha uma valorização.

Os derivados lácteos produzidos na Paraíba contemplam vários tipos de queijos sendo o queijo coalho, queijo de manteiga e manteiga da terra ou de garrafa os mais produzidos de forma artesanal em todo o estado.

Desta forma, a regularização sobre a produção e comercialização de produtos artesanais da cadeia produtiva do leite e derivados na Paraíba vem a desenvolver de forma direta a economia, bem como resguardar a cultura e vocação de seu povo, além de facilitar o acesso as políticas públicas voltadas ao produtor rural.

A lei aqui proposta busca criar um ambiente favorável para regulamentação da produção artesanal, sem ferir a legislação vigente e em concordância com os órgãos fiscalizadores.

Este projeto está sendo discutido desde o ano de 2017 diretamente com os produtores rurais das diferentes regiões da Paraíba, onde em comum acordo entre produtores e demais atores da cadeia produtiva se chegou a esta proposta final.

Contamos com o apoio técnico da Universidade Federal de Campina Grande, através do Programa de Estudos e Apoio para o Semiárido e IACOC, bem como da EMBRAPA Caprinos e Ovinos núcleo Campina Grande-PB integrados através do projeto CNPq/MCTIC n 16/2016, processo número 443257/2016-7.

Técnicos da SEDAP e defesa agropecuária do estado da Paraíba também foram participes no processo de elaboração da presente proposta.

Assim, considerando as razões aqui demonstradas, solicito dos ilustres pares, se posicionarem pela aprovação desta importante ação para o setor agropecuário do nosso estado.

Plenário José Mariz, em 20 de março de 2019

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -

**PROJETO DE LEI Nº 205/2019  
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2019

*Institui a Semana Estadual da Água,  
em todo território do Estado da  
Paraíba.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a "Semana Estadual da Água", com o objetivo de promover, incentivar e estimular a adoção de práticas e medidas de proteção dos recursos hídricos, além de despertar o poder público a promover ações ligadas ao tema.

**Parágrafo Único:** A Semana prevista no caput coincidirá com semana que compreender o "Dia mundial da Água", datado no dia de vinte e dois de março.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de março 2019.

  
Pollyanna Dutra  
Deputado Estadual - PSB

**JUSTIFICATIVA**

De todas as substancias existentes e imprescindíveis à vida na terra, a água é o mais importante recurso natural, sendo fundamental para a vida, seja como componente bioquímico de seres vivos, como meio de vida de várias espécies vegetais e animais, como elemento representativo de valores sociais e culturais e até como fator de produção de vários bens de consumo.

A nossa Constituição Federal designou competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, além de expressar, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É evidente que o Brasil é um país privilegiado neste ponto, por ter a maior reserva de água doce existente, porém, sua distribuição não é uniforme. O Sertão nordestino apresenta as menores incidências de chuvas, a vulnerabilidade a que estão expostas as populações rurais, em decorrência da instabilidade climática, é dramatizada pelos períodos de seca, fazendo com que a escassez de água no semiárido nordestino requeira uma resposta prioritária.

Dessa forma, como de notório conhecimento dos brasileiros, em especial, dos nordestinos, é de suma relevância a adoção de práticas e medidas de proteção dos recursos hídricos, motivo pelo qual apresento referido projeto, contando com a colaboração dos demais pares para que seja aprovado.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2019.

  
Pollyanna Dutra  
Deputado Estadual - PSB

**PROJETO DE LEI Nº 206/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
**E CABO GILBERTO**

PROJETO DE LEI Nº 206/2019.  
AUTORES: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO E DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO SENHOR JAIR MESSIAS BOLSONARO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

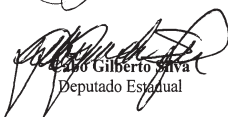
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e ao Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 21 de março de 2019.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

  
Cabo Gilberto Silva  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e ao Estado da Paraíba.

O homenageado vem exercendo seu mandato de forma exitosa, trazendo confiabilidade ao país, tanto em âmbito internacional quanto nacional, bem como reestruturando a economia, além de outras medidas, principalmente voltadas à proteção da família e dos bons costumes, além de outras que causam regozijo aos brasileiros. Recentemente, a bolsa de valores ultrapassou o patamar de 100 mil pontos.

Dentre as medidas adotadas, podemos destacar a Medida Provisória 870, que definiu a estrutura do governo Bolsonaro, com a medida, reduziu-se o número de ministérios para 22, enxugando a máquina do Poder Executivo, e, por conseguinte, trazendo grande economia aos cofres públicos.

No âmbito da Casa Civil, foram exonerados e dispensados cerca de 320 servidores vinculados à pasta, medida que teve por finalidade acabar com resquícios da nefasta gestão do Governo PT. O presidente também sugeriu a iniciativa a seus colegas de Esplanada.

Também houve a suspensão, pelo Ministério dos Direitos Humanos, de um contrato no importe de 44,9 milhões de reais, assinado pela FUNAI. Chamou a atenção do Governo a vultosa quantia de dinheiro envolvida.

A gestão do presidente Bolsonaro também determinou que caberá à pasta promover o modelo de escolas "cívico-militares" nos sistemas de ensino municipais.

O presidente Jair Bolsonaro (PSL), através do Decreto 9.725, de 2019, que extingue 21 mil cargos comissionados no governo federal. Com isso, haverá uma economia estimada de R\$ 194,9 milhões ao ano.

Especificamente quanto ao Estado da Paraíba, foi na atual gestão que houve a autorização para a contratação de uma operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no importe de até US\$ 50 milhões. A operação terá garantia da República Federativa do Brasil. O valor total equivale a aproximadamente R\$ 187,36 milhões, e já foi devidamente autorizada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

A referida operação financeira trará inúmeros benefícios ao nosso Estado, na medida em que os recursos serão utilizados para o programa Paraíba Rural Sustentável, que tem como objetivo melhorar o acesso à água, reduzir a vulnerabilidade agroclimática e aumentar o acesso a mercados da população rural pobre do estado. A meta é atender 150 mil pessoas.

Nessa esteira, não restam dúvidas quanto ao merecimento da homenagem ora sugerida, de modo que rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria apresentada.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 21 de março de 2019.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**BIOGRAFIA**

Jair Bolsonaro é capitão da reserva do Exército e presidente eleito do Brasil. Filiado ao Partido Social Liberal (PSL), foi eleito o 38º presidente do Brasil, para o mandato de 2019 a 2022, com 55,13% dos votos.

Jair Messias Bolsonaro nasceu em Campinas, São Paulo, no dia 21 de março de 1955. Filho de Perci Geraldo Bolsonaro e de Olinda Bonturi, ambos descendentes de famílias italianas. Foi aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, de Campinas. Em 1977 formou-se na Academia Militar das Agulhas Negras, em Resende, Rio de Janeiro. Cursos na Brigada de Paraquedismo do Rio de Janeiro. Em 1983 formou-se no curso de Educação Física do Exército. Chegou à patente de Capitão.

Em 1986 liderou um protesto contra os baixos salários dos militares. Escreveu um artigo para uma revista de grande circulação no país, intitulado "O salário está baixo".

**CARREIRA POLÍTICA**

Em novembro de 1988, Jair Bolsonaro foi eleito para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro pelo Partido Democrata Cristão (PDC). Em outubro de 1990, foi eleito deputado federal pelo PDC. Renunciou o mandato de vereador e tomou posse na Câmara dos Deputados em 1991. Em 1993, participou da fundação do Partido Progressista Reformador (PPR), nascido da fusão do PDC e do Partido Democrático Social (PDS).

Em 1994 foi reeleito e na sua candidatura, a sua plataforma de campanha incluía a luta pela melhoria salarial para os militares, o fim da estabilidade dos servidores, a defesa do controle da natalidade e a revisão da área dos índios Yanomâmias. Foi mais uma vez indicado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara. Em 1995 filia-se ao Partido Progressista Brasileiro (PPB), resultado da fusão do PPR com o PP.

Presidência da República. Fazendo sua campanha por meio das redes sociais, apostou em um discurso conservador dos costumes, de recuperação da economia e de combate à corrupção e à violência urbana, mobilizou um grande número de admiradores. No primeiro turno das eleições, realizado em 7 de outubro, Bolsonaro ficou em primeiro lugar passando para o segundo turno quando derrotou o petista Fernando Haddad no dia 28 de outubro, com 55,13% dos votos. Essa vitória, interrompeu um ciclo de vitórias do PT que vinha desde 2002.

No seu discurso da vitória, Jair Bolsonaro declarou que seu governo será um defensor da Constituição, da democracia e da liberdade. Bolsonaro se tornou um fenômeno eleitoral ao vencer as eleições, filiado a uma legenda sem grandes alianças, com pouco tempo de TV e rádio e longe das ruas depois do atentado que sofreu no dia 3 de setembro.

#### FAMÍLIA

Jair Bolsonaro foi casado com a vereadora Rogéria Nantes Nunes, entre 1993 a 2001. Juntos tiveram três filhos: Carlos Bolsonaro (vereador do Rio de Janeiro), Flávio Bolsonaro (deputado estadual do Rio de Janeiro) e Eduardo Bolsonaro (deputado federal por São Paulo). Foi também casado com Ana Cristina Vale, com quem teve um filho. Em 2013 casou-se com Michelle, e com ela tem uma filha.

#### ATENTADO A BOLSONARO

No dia 6 de setembro de 2018, Jair Bolsonaro foi esfaqueado no abdômen no momento em que estava em meio a uma multidão fazendo campanha eleitoral na cidade mineira de Juiz de Fora. Bolsonaro foi levado para a Casa de Misericórdia, onde se submeteu a uma cirurgia. A facada atingiu o intestino delgado e o intestino grosso. Depois da cirurgia, Bolsonaro foi transferido para o Hospital Albert Einstein em São Paulo. No dia 13, depois de diagnosticado com aderência no intestino, Bolsonaro foi submetido a uma cirurgia de emergência que foi bem sucedida. A partir de então, por segurança, evitou sair de casa. O agressor foi preso e levado para a Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

#### POSSE DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO

No dia 1 de janeiro de 2019, em cerimônia no Palácio do Planalto, Jair Bolsonaro tomou posse como o 38º. Presidente do Brasil para o mandato dos próximos quatro anos.

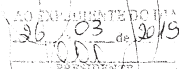
Sala das Sessões, \_\_\_\_ de março de 2019.

  
GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
Praça João Pessoa, S/N – Centro – João Pessoa/PB – CEP. 58.011-902

### PROJETO DE LEI Nº 207/2019 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº 207/2019  
(Da Dep. Camila Toscano)

  
26 de 03 de 2019  
PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, e adota providências correlatas.

#### A Assembleia Legislativa decreta:

**Art. 1º** - O art. 15 da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, tem seu parágrafo único renumerado para §1.º, e passa a vigor acrescido do § 2.º, conforme a seguir:

“§1.º É assegurado o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência matriculados nas ECI, ECIT e ECIS em classes regulares, devendo o Estado fornecer profissional de apoio para o seu acompanhamento, quando necessário, em conformidade com a Lei.

§2.º É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelas ECI, ECIT e ECIS.”

**Art. 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 20 de março de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB

#### JUSTIFICATIVA

No que tange aos aspectos constitucionais e jurídicos desta proposição, o direito à igualdade emerge como “regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência”. Conforme Luiz Alberto David Araujo (2003, p.46): “Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade”.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a importante função do princípio da igualdade na ordem jurídica. Desde então, “a igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas (...) garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica”. Inegável a vastidão do princípio constitucional da igualdade, “não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”(BOTELHO,2002).

O princípio da igualdade está intimamente relacionado com o conceito de lei inerente ao Estado de Direito, sendo uma das suas bases essenciais, postulando o exercício de um direito igual para todos os cidadãos, o que significa dizer que a intervenção do Estado deverá ser efetuada na igual medida para todos.

Trata-se, portanto, da igualdade jurídica, que pode ser civil (assegura a igualdade de aptidão de todos para desfrutar dos direitos) e real (garante a todos o exercício atual dos referidos direitos).

Quanto ao mérito, este projeto de lei visa assegurar o percentual de 10% das vagas das Escolas Cidadãs Integrais – ECI, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas – ECIS para portadores de deficiência, pois entendemos que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma.

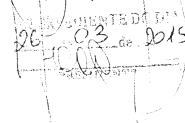
Desta feita, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 21 de março de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB

### PROJETO DE LEI Nº 208/2019 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº 208/2019  
(Da Dep. Camila Toscano)

  
26 de 03 de 2019  
PRESIDENTE

Cria o programa “Disque Ronda Escolar” no âmbito do Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

#### A Assembleia Legislativa decreta:

**Art. 1º** - Cria o programa “Disque Ronda Escolar” no âmbito do Estado da Paraíba.

§1º. O programa de que trata o caput deste artigo consiste na disponibilização de uma linha telefônica específica para o recebimento de denúncias de crimes que estejam acontecendo ou na iminência de acontecer, junto às unidades escolares estaduais.

§2º. O número de telefone do “Disque Ronda Escolar” será divulgado por meio do site oficial da Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia.

**Art. 2º** – O Poder Executivo poderá, através de decreto, editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 21 de março de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB

#### JUSTIFICATIVA

A violência é um problema social que, inegavelmente, está presente nas escolas e se manifesta de diversas formas entre todos os envolvidos no processo educativo, apesar de ser um lugar de formação da ética e da moral dos sujeitos que estão inseridos, sejam eles alunos, professores ou demais funcionários.

Sabe-se que o direito à segurança pública é dever constitucional do Estado. Neste sentido, a escola, por sua vez, é um espaço que, devido à presença de estudantes, professores e demais colaboradores, deve ser constantemente monitorado, a fim de evitar ações que ameacem ou maculem a paz social. Assim, o Disque Ronda Escola está sendo proposto dentro dessa perspectiva como um trabalho complementar aos das Polícias Civil e Militar.

A propositura prevê a disponibilização de um número exclusivo para recebimento de reclamações e/ou denúncias de crimes que ocorram nas proximidades das unidades escolares, evitando e coibindo crimes praticados nos ambientes educacionais e no seu entorno.

Desta feita, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 21 de março de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB

## PROJETO DE LEI Nº 209/2019 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº 209 /2019  
(Da Dep. Camila Toscano)

Obriga a contratação de nutricionista nas escolas da rede privada de ensino integral do Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

### A Assembleia Legislativa decreta:

**Art. 1º** - As unidades escolares da rede privada de ensino integral do Estado da Paraíba ficam obrigadas a manter em seu quadro de pessoal um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais, conforme prevê a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) Nº 380/2005.

**Art. 2º** - Na elaboração dos cardápios escolares devem ser utilizados, preferencialmente, alimentos produzidos na própria região das unidades escolares, respeitada a individualidade de cada aluno.

**Parágrafo único.** A alimentação especial destinada aos alunos que possuam algum tipo de patologia será definida pelo nutricionista, mediante orientação médica.

**Art. 3º**- Fica facultada às unidades escolares da rede privada de ensino a celebração de convênios, parcerias, termos de cooperação ou similares para atender ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 21 de março de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa tornar obrigatória a presença de um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio de alimentação nas unidades escolares da rede privada de ensino integral do Estado da Paraíba, com o intuito de garantir que os discentes tenham uma alimentação de qualidade adequada ao desenvolvimento saudável.

Os espaços destinados à comercialização de alimento nas escolas, geralmente terceirizados, disponibilizam, na maioria dos casos, alimentos industrializados. Esse tipo de alimento possui alta quantidade calórica em pequenas porções e baixa concentração ou ausência de nutrientes necessários ao crescimento e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Seu consumo rotineiro pode provocar desequilíbrio da dieta e aumento de doenças ligadas à alimentação, tais como a obesidade, diabetes, doenças cardiovasculares, além de agravar condições de alergias ou intolerâncias alimentares. O comprometimento do valor nutricional das refeições tem implicações negativas de natureza física e cognitiva, interferindo sobremaneira no desempenho e desenvolvimento infantil-juvenil.

Neste contexto, o profissional nutricionista profissional poderá atuar realizando orientação nutricional aos pais dos alunos, professores e funcionários, de forma a disseminar conhecimentos importantes relacionados às implicações de uma alimentação saudável, promovendo a mudança de hábitos alimentares e a adoção de novas práticas para uma vida saudável a começar pela escola.

Em face ao exposto, contamos com o apoio dos senhores Deputados para aprovação deste projeto de lei que é de grande alcance social e, uma vez aprovado e transformado em lei, será de grande relevância para a saúde dos alunos da rede privada de ensino integral.

Sala de Sessões, aos 21 de março de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB

## PROJETO DE LEI Nº 211/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 211 /2019

AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a inclusão dos doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário, para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado da Paraíba, e dá outras providências

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam incluídos os doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário, para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei se oriunda na perspectiva de se pode ser propiciar um benefício àquelas pessoas que, voluntariamente, se desprendem do seu tempo para fazer o bem beneficiando outras pessoas através da doação de sangue ou se credenciando como possível doador de medula óssea, ato que é de suma importância para a saúde mundial e deve ser incentivada.

Os cronogramas diferenciados existentes nas campanhas de vacinação têm como principal objetivo priorizar alguns indivíduos que possuem uma maior vulnerabilidade o que tem ocorrência maior com os idosos, gestantes e portadores de doenças crônicas, de modo que a prioridade no atendimento se mostra no eficiente mecanismo preventivo, por motivos diversos onde esses indivíduos se encontram.

Desta forma, incluindo os doadores de sangue e de células tronco regulares nesses grupos é de relevância incontestável, haja vista que eles desempenham importante atividade associada à saúde pública. É sabido que as demandas por tais insumos crescem em nossa sociedade, devido ao envelhecimento, aumento dos diagnósticos de certa doença assim como o da complexidade da medicina.

Importante frisar que, além de todos os beneficiados com a doação regular de sangue, está mais amplamente divulgada, o transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias.

Portanto, para que se ocorra um aumento de doadores e ainda uma melhor conservação dos já existentes é de primordial importância mantê-los em perfeita condição física e clínica, além de lhes propiciar alguns benefícios. Assim, a inclusão de doadores regulares de sangue e de células tronco nos grupos prioritários para recebimento gratuito de vacinas é uma ação cujo efeito beneficiará não apenas os próprios doadores, que terão a possibilidade de se manterem mais saudáveis, mas também poderá agir como mais um impulsionador para que novos interessados em realizar as doações passem a buscar os Hemocentros locais para se beneficiarem com este novo direito.

Diante exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 20 de março de 2019.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 212/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO**

PROJETO DE LEI Nº 212 /2019.  
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias, fornecedoras de água, luz e gás, no âmbito do Estado da Paraíba, impedidas de realizarem estimativas de contas através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

**Parágrafo único:** Consideram-se imóveis, para fins desta Lei, estabelecimentos comerciais, residenciais, entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 2º** As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos para fins de contas aos consumidores através da leitura dos aparelhos medidores, sejam eles, de aferição, hidrômetro e/ou relógios, sendo estes, especialmente aferidos pelos órgãos de metrologia.

**Art.3º** Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente uma única vez.

**Art. 4º** A troca e o conserto de hidrômetros e/ou relógios serão de responsabilidade das concessionárias fornecedoras de água e luz, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para pagamento dos serviços.

**Art. 5º** Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

**Parágrafo único** Em casos de problemas nos aparelhos medidores informados pelo consumidor às concessionárias, e não sendo ele o responsável pelo defeito/erro, fica proibida qualquer cobrança de valores.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Esse Projeto de Lei se oriunda da necessidade de salvaguardar direitos dos consumidores das concessionárias e permissionárias dos mais diversos serviços públicos, os quais até muito pouco tempo viviam com a realidade de serem cobrados por estimativa pelo consumo de determinado insumo.

Geralmente, as concessionárias e/ou permissionárias cobram por estimativa quando têm dificuldades de acesso à residência do consumidor, quando há defeito no medidor ou em caso de indisponibilidade fiscal para fazer a leitura.

A cobrança por estimativa, por não corresponder ao valor efetivamente consumido, pode ocasionar o enriquecimento ilícito da fornecedora. Além disso a mensuração e exposição do real consumo é obrigação da concessionária e que, na impossibilidade desta, a cobrança do serviço deve ser feita pela tarifa mínima, sendo esse o entendimento mais recente do Sistema Tribunal de Justiça.

Importante salientar que as tentativas de os cidadãos reaverem administrativamente tais cobranças nestas empresas concessionárias e/ou permissionárias dificilmente alcançam o objetivo desejado, desta forma, com a proposta em tela, busca-se garantir que a aferição realmente devida seja feita através de aparelhos legítimos e adequada para tais fornecimentos de serviços.

Assim sendo, com a aprovação desta Lei, muitos consumidores terão a garantia de uma conta de fornecimento da água, luz e gás com o consumo real.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 2019.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 213/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO**

PROJETO DE LEI Nº 213 /2019  
AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a vedação de aumento das tarifas de transportes coletivos municipal e intermunicipal sem a prévia melhoria necessária nos veículos no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica vedado, em todo Estado da Paraíba, o aumento do valor das tarifas municipal e intermunicipal, sem que ocorram as melhorias indispensáveis e necessárias nos veículos que realizam o transporte coletivo.

**Parágrafo único:** Para critérios de avaliação das melhorias do serviço prestado, fica observado o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, associada com o Decreto Estadual nº 38.309 de 21 de maio de 2018.

**Art. 2º** - Fica revogadas quaisquer disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei deriva de pleitos da população que passaram a questionar a elevação dos valores das tarifas cobradas pelas empresas concessionárias de transporte público urbano e interurbano, sem que estas cumprissem a sua contraprestação contratual da renovação periódica da sua frota.

Na mesma perspectiva, este Projeto de Lei visa vedar o aumento da tarifa de ônibus sem que ocorram as melhorias correspondentes no serviço de transporte coletivo.

É facilmente observado por todo o Estado a existência de inúmeros veículos sem menor condição de uso, uma vez que não foi realizada a devida conservação, tão pouco a atualização da frota para que seja prestado um melhor serviço aos seus usuários.

Neste interim, fica claramente afrontado diversos princípios que regem uma concessão de uma serviço público, como por exemplo o princípio da atualidade, o qual tem clara previsão na Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 (Lei dos Serviços Públicos), na qual é claramente previsto, mais precisamente em seu artigo 6º, caput, §1º e §2º, senão vejamos:

“**Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.”


Ainda nesse contexto, quando analisada a Lei 12.587 de 3 de janeiro de 2012, a qual trata diretamente da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no seu artigo 8º caput e inciso II, fica notadamente expresso que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pela melhoria da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços, sendo que tais objetivos dificilmente serão alcançados, sem que também seja realizada paralelamente com veículos com as devidas condições de uso.

Portanto, não se faz mais possível existir apenas a penalização da população usuária do transporte público com os constantes aumentos das tarifas, que a cada dia vem pesando mais no orçamento mensal do povo, sem ao menos tenha uma prestação digna da concessão pública.

Por fim, embora não menos importante, é de bom alvitre se observar a situação daqueles funcionários das empresas concessionárias que estão diariamente se expondo a diversos tipos de risco na condução de veículos precários não podendo, oficialmente, proceder com qualquer tipo de reclamação sob o risco de perder seus empregos.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 20 de março de 2019.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 214/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

Projeto de Lei nº. 214 /2019.

Reconhece de Utilidade Pública a “Shrine Brasil Paraíba”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º.** Fica reconhecida a “Shrine Brasil Paraíba”, instituída com sede e foro na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

**Art.2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Shrine Brasil Paraíba é uma entidade administrativa e financeiramente autônoma, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter recreativo, cultural e assistencial, voltada para os membros ativos da maçonaria regular brasileira e vinculado ao “Templo HIKMAT SHRINE” sediado em Cuiabá, Mato Grosso, Brasil, de acordo com o reconhecimento contido na Carta Constitutiva.

Junta-se a esta propositura a Certidão de Personalidade Jurídica, conforme registro nº 163.142, Livro A-105, datado de 01.07.2016; Estatuto Social; Registro Civil de Pessoas Jurídicas; Ata de Fundação; Comprovante de Inscrição e Situação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Ata da Eleição para a Diretoria (Biênio 2018\2020); Termo de Posse devidamente protocolado no Serviço Notarial e Registral (Livro A-001, registrado em livro A-0148, nº 169357) e a Declaração da autoridade pública.

Assim, apresenta-se este Projeto confiando na apreciação cêlere desta Casa de Epitácio Pessoa.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2019.

  
Raniery Paulino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 215/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

PROJETO DE LEI Nº 215 /2019

Dispõe sobre a adaptação de terminais de autoatendimento das instituições financeiras no Estado da Paraíba para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Art. 1º** As instituições financeiras ficam obrigadas a adaptar seus pontos de autoatendimento (caixas eletrônicos e bancos 24 horas) para atender aos consumidores com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º da Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015).

**Art. 2º** Cada estabelecimento deve contar e disponibilizar, aos consumidores abrangidos por esta lei, pelo menos 01 (um) terminal adaptado, conforme as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Também serão adaptados os pontos de autoatendimento nas dependências internas e externas dos estabelecimentos no Art. 1º desta Lei, sempre que existirem terminais de autoatendimento destinados ao público em geral.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta lei importará na aplicação de multa, à instituição financeira responsável, em valores que deverão ser normatizados por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

  
CIDA RAMOS  
Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei originou-se de reivindicações de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, que se sentem prejudicadas e impossibilitadas de acessar os caixas eletrônicos e bancos 24 horas pertencentes às instituições financeiras no território da Paraíba.

Segundo a Lei Brasileira de Inclusão, “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Art. 2º da Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015).

Para atender o objetivo deste Projeto de Lei, cada estabelecimento financeiro deve contar e disponibilizar, aos consumidores com deficiência e mobilidade reduzida, de pelo menos 01 (um) terminal adaptado em comas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Serão adaptados os pontos de autoatendimento nas dependências internas e externas das instituições financeiras, sempre que nestas existirem terminais de autoatendimento destinados ao público em geral.

Por fim, a matéria afirma que a inobservância do cumprimento da Lei importará na aplicação de multa, à instituição financeira responsável, em valores que deverão ser normatizados por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Assim exposto, justifica-se a apresentação e aprovação deste projeto de lei dispondo sobre a adaptação de terminais de autoatendimento das instituições financeiras no Estado da Paraíba para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

  
CIDA RAMOS  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 216/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

PROJETO DE LEI Nº 216 DE 2019.

Institui o Dia Estadual do Voluntariado, a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Voluntariado, a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2019.

  
CIDA RAMOS  
Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora em comento visa reconhecer e estimular o trabalho voluntário em todo o Estado da Paraíba, que busca a melhoria da qualidade de vida das pessoas, sobretudo, das mais carentes.

Considera-se trabalho voluntário, toda atividade não remunerada, prestada por pessoa física, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Dessa forma, o voluntário, portanto, doa seu tempo, trabalho e suas aptidões para as causas de interesse social e comunitário, promovendo a prática espontânea de solidariedade, tendo um papel de extrema relevância.

Diante da importância do tema, buscando este PL reconhecer e propagar esse tipo de trabalho desenvolvido, contamos com o apoio de todos os parlamentares dessa Casa na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2019.

**CIDA RAMOS**  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 217/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

PROJETO DE LEI Nº 217 DE 2019.

Dispõe acerca da obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos públicos ou privados realizados no Estado da Paraíba.

**A Assembleia Legislativa Do Estado Da Paraíba Decreta:**

Art. 1º Nos eventos públicos ou privados realizados no Estado da Paraíba em que haja a disponibilização de banheiros químicos fica garantido à instalação de banheiros químicos adaptados para atender as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O uso de banheiro químico adaptado é exclusivo para a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e seus acompanhantes.

Art. 2º A quantidade de banheiros químicos adaptados a ser instalada será estabelecida observados critérios de proporcionalidade, que levem em conta a natureza do evento, especialmente, a estimativa de público, e nunca inferior a 5% (cinco por cento) do quantitativo de banheiros químicos comuns a serem disponibilizados.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2019.

**CIDA RAMOS**  
Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora apresentado visa à promoção de inclusão social, através de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, reduzindo as barreiras existentes à prática de atividades cotidianas por parte dessas pessoas.

As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida enfrentam diariamente muitas dificuldades quanto à acessibilidade, impedindo-as, muitas vezes, de participarem de eventos e demais atividades diárias.

A obrigatoriedade de disponibilizarem banheiros químicos adaptados para essas pessoas busca atender os reclames da sociedade, bem como efetivar as diretrizes dispostas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e outras legislações pertinentes ao tema.

A falta de acesso ao referido serviço, causa transtornos às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, já que se trata de um serviço voltado a atender necessidades básicas das pessoas.

Nesse sentido, fica evidenciado a relevância desta proposição, devendo os eventos organizados em espaços públicos ou privados, em que haja instalação de banheiros químicos, disponibilizarem unidades acessíveis as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Diante da importância do tema, buscando este PL promover inclusão social, contamos com o apoio de todos os parlamentares dessa Casa na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2019.

**CIDA RAMOS**  
Deputada Estadual

**DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA**  
**AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 30/2019**

Dispõe sobre a proibição de Postos de Combustíveis, instalados no Estado da Paraíba, continuarem o abastecimento de combustível em veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento. **PARECER PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA E ARQUIVAMENTO.**

**AUTOR:** Deputado Raniery Paulino  
**RELATOR(A):** Dep. Júnior Araújo. Substituído na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa

**PARECER Nº 53/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 30/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual **"Dispõe sobre a proibição de Postos de Combustíveis, instalados no Estado da Paraíba, continuarem o abastecimento de combustível em veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento."**

A proposta, visando proteger os consumidores, tem por objetivo vedar aos fornecedores de combustíveis de preencher o tanque de combustível dos veículos em medida superior ao limite de segurança.

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Raniery Paulino*, é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico estadual um dever aos fornecedores de combustível de, sob pena multa, se absterem de preencher os tanques de combustível dos veículos em medida superior ao limite de segurança.


Acontece que, já existe no ordenamento jurídico paraibano lei vigente que trata da mesma matéria veiculada neste Projeto de Lei. Em 10 de julho de 2014, foi publicada, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, a Lei Ordinária nº 10.346, cuja ementa é "**Dispõe sobre a proibição de postos de Combustível abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento.**", que, em seu Art. 1º, proíbe o preenchimento do tanque após o acionamento da trava de segurança.

Neste sentido, observamos que esta proposição trata da mesma matéria da norma jurídica já vigente. Assim, nos termos do artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, considera-se **prejudicado** a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal.

Assim, entendemos que a discussão e votação deste Projeto de Lei está prejudicada, devendo este ser **arquivado**, pois veicula a mesma matéria constante da Lei ordinária já em vigor.

Nestas condições, **opino**, seguramente, que seja declarada a **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 30/2019.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, declara a **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 30/2019, recomendando o **ARQUIVAMENTO** da matéria.


É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

  
 DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

  
 DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
 Membro

  
 DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

**PROJETO DE LEI Nº 31/2019**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS COM FINS EDUCATIVOS PARA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA PARAÍBA.** Parecer é pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

AUTOR DO PROJETO: DEP. RANIERY PAULINO  
 RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 40 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 31/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Raniery Paulino, o qual "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS COM FINS EDUCATIVOS PARA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO AMBIENTE ESCOLAR NO ESTADO DA PARAÍBA.**"

A matéria constou no Expediente do dia 20 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em análise tem por finalidade obrigar os estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino a desenvolver atividades com fins educativos, como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita, para fins de reparação dos danos causados às instalações dos referidos estabelecimentos educacionais.

Pelo teor da propositura, a aplicação das tais atividades deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, da reparação de danos ou da realização de atividades extracurriculares, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, com a anuência dos responsáveis legais do aluno. **Além disso, estando a cargo dos gestores escolares o exercício e a aplicação das referidas atividades, e ficando o representante legal dos alunos responsabilizado pelos eventuais danos materiais causados.**

O autor justifica sua proposta com base na necessidade de coibir um problema social que se encontra presente em nosso dia a dia, que é a violência. Segundo o parlamentar subscritor, o ambiente escolar nos últimos tempos tem se tornado um espaço de conflito, de tal maneira que a harmonia tem sido diminuída pela prática generalizada de atos de vandalismo. Não apenas contra o patrimônio público, mas também contra os educadores e funcionários destes estabelecimentos. Desta feita, defende a oportunidade da presente propositura como uma maneira de fornecer aos profissionais da educação um eficaz instrumento para coibir os abusos e excessos dos alunos para com a comunidade escolar.

**O projeto em apreço estabelece atribuição para a Secretaria da Educação, determinando que este órgão crie as penalidades, as atividades com fins educativos e promova a fiscalização do cumprimento, havendo uma grade sob a modalidade de atividades "extracurriculares" para o gestor acompanhar as medidas.**

A criação de atribuições para Secretaria de Estado por projeto de iniciativa parlamentar, além de ferir o que determina a Constituição Estadual, art. 63, §1º, "e", macula a separação dos poderes constitucionalmente instituídos. Uma vez que adentra em matéria típica do controle do Governo do estado, denominado reserva de administração.

Outro não é o entendimento do colendo STF: "*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*" [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

Nestes termos, entendemos que este projeto de lei não se adequa ao que determina a Constituição Estadual, acerca da reserva de iniciativa de propostas legislativas.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei 31/2019.

É o voto.

Departamento das Comissões, 11 de março de 2019.

  
 DEP. CAMILA TOSCANO  
 RELATOR

## III - PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 31/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.

Apresentado pela Comissão  
no dia 11/03/2019

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

*Felipe Leitão*  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*Tovar Correia Lima*  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 32/2019.

EMENTA: "Proíbe a oferta de 'embutidos' na composição da merenda de escolas e creches da rede pública estadual, e dá outras providências". - Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**.

AUTOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO.

RELATOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 41 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 32/2019**, de iniciativa do ilustre **Deputado Júnior Araújo**, o qual pretende proibir a oferta de produtos de origem animal do tipo "embutidos" no cardápio de escolas e creches da rede pública estadual.

Pelo teor da matéria, a proibição abrangerá o comércio de lanches e refeições no interior das escolas e creches, bem como a alimentação servida em eventos organizados nos referidos estabelecimentos educacionais.

A proposta ainda prevê que o descumprimento desta proibição sujeitará as empresas fornecedoras, bem como os operadores das cozinhas e lanchonetes responsáveis às penalidades de advertência, apreensão do material, aplicação de multa, bem como da cassação da licença de funcionamento, a depender da gravidade e reincidência da conduta.

Prevê-se que o Poder Executivo poderá promover a regulamentação da execução da presente Lei, no que couber. Além da previsão para o início da sua vigência, a ocorrer em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **20 de fevereiro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como razões justificadoras para a propositura, o Deputado subscritor aponta para a necessidade de conscientização da população acerca dos males causados pelo consumo cotidiano dos alimentos embutidos, devido à sua alta concentração de elementos nocivos à saúde, derivados das técnicas de processamento e fabricação as quais são submetidos. Portanto, sustenta a importância do incentivo ao uso de produtos mais saudáveis na dieta ofertada aos jovens, como forma de proporcionar-lhes o desenvolvimento adequado.

No presente caso, a referida medida materializa-se a partir de uma proibição para a inclusão de alimentos do tipo "embutidos" na merenda disponibilizada nos estabelecimentos educacionais da Rede Pública do Estado da Paraíba. Sendo estas, em síntese, as razões justificadoras à matéria trazida para esta Casa.

Em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída à esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Inferir-se tal conclusão, primeiramente, pela análise da matéria objeto da presente propositura. Quando visa estabelecer normatizações referentes à proteção e defesa da saúde, bem como à proteção à infância e à juventude. Ambas matérias de competência do parlamento estadual, conforme disposto no art. 7º, §2º, incisos XII e XV da Constituição Estadual.

Neste contexto, há de se conferir destaque ao preceito garantido pelo legislador constituinte originário, quando previu na Carta Política Federal a abrangência do dever do Estado no tocante ao direito à educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
(...)  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Adentrando na análise do ordenamento jurídico quanto a juridicidade da presente matéria, vale salientar as disposições do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. De âmbito nacional, a referida legislação dispõe, entre outras matérias, sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

Pois bem, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, mostra-se indubitosa a admissibilidade jurídica e material da propositura, nos termos em que se apresenta. Entre outras razões, sobretudo diante da ausência de óbices técnico-legislativos que inviabilizem sua tramitação. Uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada à determinada autoridade política.

Portanto, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos e materiais devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 32/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 32/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
 Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 33/2019

Acrescenta o §2º ao art. 14 da Lei Estadual nº 7.131/02, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências. **PARECER PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA E ARQUIVAMENTO.**

**AUTOR:** Deputado Júnior Araújo  
**RELATOR(A):** Dep. Edmilson Soares. Substituído na reunião na reunião pelo Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 54/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 33/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado *Júnior Araújo*, o qual "**Acrescenta o §2º ao art. 14 da Lei Estadual nº 7.131/02, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.**".

A proposta, visando proteger os contribuintes, sob o prisma da vedação ao confisco, tem por objetivo vedar ao Poder Público a retenção do veículo de contribuintes inadimplentes com o Estado no que diz respeito ao pagamento do IPVA..

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Júnior Araújo*, é extremamente importante, pois veicula no ordenamento jurídico estadual o dever constitucional de vedação ao confisco, protegendo os contribuintes de um possível arbítrio do Poder Público.

Acontece que **esta proposição visa alterar legislação já revogada** no ordenamento jurídico paraibano. Em 07 de novembro de 2017, foi publicada, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, a Lei Ordinária nº 11.007, cuja ementa é "**Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.**", que, em seu Art. 44, revogou, a partir de 1º de janeiro de 2018, a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002.

Neste sentido, observamos que esta proposição trata da alteração de norma jurídica já revogada. Assim, por analogia ao que determina a norma que se extrai do artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, entendemos ser **consequência lógica** da prévia revogação de leis a **prejudicialidade** da discussão ou a votação de qualquer proposição cujo objeto seja a proposta de alteração daquela legislação já ab-rogada.

Assim, entendemos que a discussão e votação deste Projeto de Lei está prejudicada, devendo este ser **arquivado**.

Nestas condições, **opino**, seguramente, que seja declarada a **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 33/2019.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019

*Edmilson Soares*  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, declara a **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 33/2019, recomendando o **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
 Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 034/2019

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO CICLISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

**AUTOR (A): RICARDO BARBOSA**

**RELATOR (A): EDMILSON SOARES. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

P A R E C E R Nº 55/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 034/2019**, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, que "**Institui a Semana Estadual de Incentivo ao ciclismo no calendário oficial do Estado da Paraíba**".

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do nobre Deputado Ricardo Barbosa, visa incluir no calendário oficial de eventos da Paraíba a Semana Estadual de incentivo ao ciclismo, a ser realizada anualmente no início da segunda quinzena do mês de agosto.

As ações destinadas à população paraibana terão como objetivos: difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico como meio de transporte; promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida; buscar soluções para viabilização de vias exclusivas para os ciclistas, trazendo assim melhorias para o trânsito; desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres; incentivar o uso de transportes alternativos, como forma de reduzir a poluição do meio ambiente.

O autor justifica validamente a propositura nos seguintes termos:

"Com foco na promoção do uso da bicicleta como um instrumento passível de ser utilizado como excelente meio para manutenção da forma física e, também, para além do ciclismo propriamente dito, destacando a sua utilização como meio de transporte, dentre outros motivos, foi o que impulsionou a entrada desse Projeto de Lei Ordinária".

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

Por outro lado, a instituição de dias ou semana no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

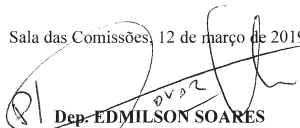
Assim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 034/2019** uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da nossa Constituição Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

  
Dep. EDMILSON SOARES  
Relator

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 034/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

### PROJETO DE LEI Nº 38/2019

Institui o auxílio-moradia ao policial militar, policial civil e agente penitenciário nos casos em que especifica. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

PARECER Nº *AA* /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 38/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual "**Institui o auxílio-moradia ao policial militar, policial civil e agente penitenciário nos casos em que especifica.**".

A proposta, em síntese, cria verba indenizatória para profissionais de segurança pública que menciona.

Justificando a propositura, alega o autor que esta determinação visa garantir a dignidade dos servidores de segurança pública estadual.

A matéria constou no expediente do dia 21 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, é de extremo interesse para o funcionalismo público voltada para a segurança pública, pois traz aos servidores desta área benefício os auxiliará a atender suas necessidades vitais básicas.

Acontece que, conforme disposto na "ADI 2.192", é da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei que disponha sobre servidores públicos, o que abrange a criação de verbas indenizatórias que os beneficiarão. Assim, ainda segundo o entendimento do STF, a proposição legislativa que não obedeça tal desiderato "afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria."

A legislação que trata da criação de verbas indenizatórias a servidores públicos correspondem a matéria incluída em seu regime jurídico o que, conforme a Constituição Federal e o entendimento do STF, só pode ser realizado por lei de iniciativa do Governador. Ora, nos precisos termos do **artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual**, compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois eivada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 38/2019, e pugno pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2018.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 38/2019, entendendo pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019.

*Pollyanna*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

*Felipe*  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*Júnior*  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

*Camila*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

*Tovar*  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

*Ricardo*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Dispõe sobre a remoção da agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno. **EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE DA MATÉRIA.**

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e ILEGALIDADE-** O Projeto de Lei ora analisado visa legislar sobre servidores públicos e seu regime jurídico, incorrendo, portanto em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, conforme art. 63 da Constituição Estadual. Ainda vai de encontro às disposições da Lei Complementar nº 58/03 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, bem como da LC nº 85/08 – Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 45 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Dispõe sobre a remoção da gestante de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno".

A matéria constou no expediente do dia 21 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em análise visa assegurar à gestante, agente de segurança servidora policial civil ou militar, bombeiro militar e agente penitenciário, a remoção para unidade de trabalho mais próxima de sua residência durante o período de gestação, bem como à que esteja em período de aleitamento materno, até que a criança tenha 1 (um) ano de idade.

Para tanto, disciplina o art. 2º que, a agente de segurança pública deverá apresentar o exame comprobatório de gravidez ou o laudo que comprove a necessidade do aleitamento materno, devendo entregá-lo ao responsável pelo órgão de pessoal.

Por fim, o art. 3º estabelece que, excepcionalmente será permitida a permanência na unidade de trabalho para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da agente de segurança pública.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

A remoção da agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno, da unidade de origem para a unidade próxima da residência, tem por objetivo garantir o direito à vida e à saúde da criança, conforme determina a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

(...)

Em decorrência disso, deve o administrador fazer respeitar essas condições pertinentes às servidoras públicas deste Estado, condições essas que, conquanto interfiram diretamente na organização do serviço em dado momento, são transitórias.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Entretanto, em que pese a relevância da matéria apresentada, observa-se que esta não merece prosperar, posto que está eivada de **inconstitucionalidade formal**.

Com efeito, a propositura **viola a competência privativa do Governador do Estado ao dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico**, mais precisamente sobre as agentes de segurança pública, servidora policial civil ou militar, bombeiro militar e agente penitenciário, violando, portanto o art. 63, § 1º,

II, "c", da CE/PB, o qual determina que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...)servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e transferência de militares para a inatividade".

No que diz respeito à **legalidade** a mesma carece de viabilidade jurídica para ser convertida em lei ordinária. A inserção da hipótese de remoção das servidoras públicas, acima mencionadas durante o período de gestação ou de aleitamento, configura-se indevida, na medida em que a **Lei Complementar 58/2003** é o instrumento normativo legal que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores do Estado da Paraíba. Esta traz em seu art. 34 a seguinte disposição acerca do instituto da remoção:

Art. 34 – Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente de interesse da Administração:

a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração;

b) Por motivos de doença, comprovada por junta médica oficial, do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

Assim como a Lei Complementar nº58/03, a **Lei Complementar nº85/08**, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, que seria a norma específica garantidora dos direitos dos servidores da referida instituição, também não traz como uma das hipóteses de remoção o ingresso da servidora nos períodos de aleitamento materno ou de gestação. Vejamos:

Art. 181 - Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

Desta feita, temos que o instituto da remoção não se aplica para a hipótese da servidora em período de gestação ou de aleitamento materno, de acordo com os Estatutos dos Servidores Públicos e da Polícia Civil do Estado da Paraíba. De modo que seria necessária a propositura de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visando à alteração das Leis Complementares nº58/03 e nº85/08, para que a matéria ora discutida tenha viabilidade jurídica suficiente para ser convertida em um direito às servidoras estaduais nesta condição, mais precisamente as agentes de segurança pública, e desta forma ser acrescido como uma das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

Resalte-se que os parlamentares estaduais dispõem do instrumento da "Indicação", prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno desta Casa, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na propositura em análise.

Portanto, ante o exposto, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 39/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2019.

*Ricardo*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pelo **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 39/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Apreciado pelo  
no dia

Presidente

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*Júnior Araújo*  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

*Felipe Leitão*  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*Tovar Correia Lima*  
Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro DEPUTADO

*Camila Toscano*  
Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, DEP. CAMILA TOSCANO  
DEPUTADO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 41/2019**

**TORNA OBRIGATÓRIA A PUBLICIDADE NO SITE DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DAS PRIORIDADES APROVADAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Exara-se parecer pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição.

**Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade - Precedente STF:** "Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independentemente de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/2002).

**AUTOR(A):** Dep. TOVAR CORREIA LIMA

**RELATOR(A):** Dep. RICARDO BARBOSA

**P A R E C E R Nº 058 /2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 41/2019, da lavra da **Excelentíssimo Deputado Tovar Correia Lima**, o qual "Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências".

A proposição constou no expediente do dia 21 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise obriga a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba (Orçamento Democrático) e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual. Além disso, estabelece que as prioridades serão elencadas indicando a ordem das ações aprovadas na assembleia, os municípios que serão beneficiados e a regional que estão inseridos, conforme o Anexo I da proposição.

Por fim, estabelece que as informações de que trata a presente lei serão disponibilizadas 48 horas após a realização de cada Audiência Pública, obedecendo o calendário divulgado pelo Governo do Estado.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos o argumento do autor na apresentação da proposição:

"O Governo do Estado da Paraíba realiza Audiências Públicas por intermédio do Orçamento Democrático Estadual, onde escuta os moradores buscando saber quais as principais reivindicações das diversas Regiões Geoadministrativas.

Infelizmente constatamos que no governo anterior, as promessas realizadas nas assembleias não eram cumpridas, frustrando a expectativa do povo, que iludido aguardava a solução das suas justas reivindicações.

Em 2013, por exemplo, o governo investiu menos de 25% dos recursos prometidos no orçamento democrático para a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, FUNAD. O valor previsto foi de R\$ 1,9 milhões, mas só foram gastos R\$ 307 mil.

Buscando evitar que algo parecido volte a acontecer no nosso Estado, o presente projeto visa deixar transparente, acessível e ao mesmo tempo de fácil consulta todas as demandas escolhidas e aprovadas nessas audiências, numa forma de se verificar o seu cumprimento durante o ano base do citado orçamento."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União e do Município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição

**CONCLUSÃO:**

Por tudo isso, a proposta em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 41/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019.

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 41/2019, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

Presidente

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**EXPEDIENTE****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR